



TC 007.428/2009-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Altemir Antonio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Procuradores / Advogados: Geferson Luís Chetsco, OAB/PR 45.333, peça 9; e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, peça 9

Proposta: levantamento de sobrestamento e citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da falta de prestação de contas de recursos, no valor original de R\$ 602.741,00 (seiscentos e dois mil e setecentos e quarenta e um reais), transferidos para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), por força do Convênio MDA 108/2006 (Siafi 579339), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O objeto do ajuste era a construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral, especialmente destinada aos agricultores familiares da região sul do Brasil para estimular o desenvolvimento rural sustentável e solidário (peça 1, p. 138).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 693.991,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 602.741,00 seriam transferidos pelo concedente e R\$ 91.250,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 141). Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 06OB908304, emitida em 29/12/2006 (peça 1, p. 162).

3. O ajuste vigeu no período de 27/12/2006 a 30/9/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/11/2007 (peça 1, p. 140 e 143 e peça 2, p. 49-50). Em 8/11/2007 o Departamento de Polícia Federal (DPF) apreendeu, na sede da Fetraf-Sul, oito caixas-arquivo contendo documentos referentes ao convênio em tela (peça 2, p. 86-89).

4. Em razão do ocorrido, o MDA estipulou novo e improrrogável prazo para a apresentação da prestação de contas: 29/12/2007. Contudo, alegando a falta de acesso aos documentos apreendidos pelo DPF, o responsável deixou de apresentar a prestação de contas do ajuste. Nesse contexto, o MDA instaurou a presente tomada de contas especial e, após seguir as formalidades necessárias, encaminhou-a a este Tribunal.

5. Por meio do Acórdão 5.267/2009-TCU-Segunda Câmara, os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Segunda Câmara acordaram em:

9.1. determinar à Secex/SC que:

9.1.1. envie cópia dos documentos digitalizados relativos ao Convênio MDA 108/2006 ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, juntamente com cópia deste acórdão, do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, com a finalidade de que, após a reabertura de prazo para que o responsável apresente a prestação de contas relativa ao referido Convênio, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas



eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização da omissão no dever de prestar contas;

9.1.2. envie à Fetraf-Sul e ao Sr. Altemir Antônio Tortelli cópias deste acórdão e dos correspondentes relatório e proposta de deliberação, bem como cópias dos documentos digitalizados relativos ao Convênio MDA 108/2006, e

9.2. nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, sobrestar o julgamento definitivo de mérito das presentes contas até que sejam encaminhados ao Tribunal os pareceres indicados no subitem 9.1.1 supra.

6. Após ser prolatado o citado Acórdão 5.267/2009-TCU-Segunda Câmara, foi autuado, neste Tribunal, o processo de representação TC 021.092/2010-9, a partir de ofício da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC que encaminhou cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução dos dezessete ajustes. Mediante o Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, o TCU decidiu:

a) conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU;

b) encaminhar cópia do DVD (fl. 2) enviado a este Tribunal pela Delegacia de Polícia Federal de Chapecó/SC, por meio do Ofício 1.160/2010-IPL 68/2007-4 - DPF/XAP/SC (fl. 1), juntamente com cópia deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 450/460-v.2 aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF);

c) encaminhar cópia deste Acórdão à DPF/XAP/SC;

d) autorizar o levantamento do sobrestamento do TC-007.428/2009-9 após recebidas as informações mencionadas no item 1.6.1.3. deste Acórdão relativamente ao Convênio MDA 108/2006 - Siafi 579339.

1. Processo TC-021.092/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.

1.2. Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Unidade Técnica: Secex/SC.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. deste Acórdão,



encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

7. Transcorrido o prazo estabelecido no Acórdão acima e analisadas as informações prestadas, esta Secretaria entendeu que a decisão não havia sido integralmente cumprida pelos órgãos/entidade envolvidos. Nesse contexto, o levantamento do sobrestamento deste processo não foi efetivado e foram realizadas diligências para sanear os autos.

8. Relativamente ao Convênio MDA 108/2006, examinado neste processo, o MDA foi diligenciado para informar o andamento da tomada de contas especial (peças 28 e 31 do TC 021.092/2010-9). À peça 39, p. 90-95 do TC 021.092/2010-9 há informação de que a Fetraf-Sul solicitou ao MDA a reanálise do ajuste e a devolução dos recursos em 24 parcelas caso as justificativas apresentadas não fossem aceitas pelo órgão concedente. No entanto, não há registro de manifestação do MDA sobre o assunto.

9. Nesse contexto e a par das informações contidas no TC 021.092/2010-9, foi realizada diligência ao MDA a fim de verificar o cumprimento dos Acórdãos acima mencionados no que tange ao Convênio MDA 108/2006, com vistas a investigar a possibilidade de levantamento do sobrestamento deste processo. A diligência foi dirigida ao MDA solicitando informações acerca (peças 5, 8 e 10):

a) da reabertura de prazo para os responsáveis apresentarem a prestação de contas relativa ao Convênio MDA 108/2006 (Siafi 579339) e da emissão de novos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva omissão no dever de prestar contas, previstas no item 9.1.1 do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara;

b) do cumprimento dos itens 1.6.11, 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, no que concerne ao citado ajuste;

c) de sua manifestação quanto à solicitação da Fetraf-Sul para que fosse realizada uma nova análise do convênio ou fosse autorizada a devolução parcelada dos recursos em 24 parcelas, caso as irregularidades permanecessem após o exame pelo MDA.

10. Em resposta, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) do MDA encaminhou o ofício constante da peça 11 a esta Secretaria com as seguintes informações (peça 11):

a) Com relação ao item 9.1.1 do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, tem-se que a Fetraf-Sul apresentou a prestação de contas final por meio do Ofício N° 310/2008, de 26/09/2008, que foi juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao convênio CV MDA 108/2006, com posterior retirada da situação de inadimplência no Siafi e solicitação para suspensão da Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da omissão do dever de prestar contas.

Posteriormente, foi emitido parecer técnico com aprovação da execução do objeto pactuado (cópia anexa). Dessa forma, seguiu para análise financeira, sendo emitidos os seguintes documentos: Análise de Processo n° 037/10/CCONV/CGFCC/SPOA/MDA, Nota Técnica n° 020/11/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA e Nota Técnica n° 033/11/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (cópias anexas).

b) Com relação aos itens 1.6. 1.1, 1.6.1.2 e 1.6. 1.3 do Acórdão 6395/20 11 –TCU-Primeira Câmara, as informações foram encaminhadas a essa Secex/SC por meio dos Ofícios n° 327/2012/SPOA-MDA, de 03/03/2012 e 617/2013/SPOA-MDA, de 12/07/2013 (cópias anexas), onde consta a situação da análise da prestação de contas do convênio CV MDA 108/2006, bem como a dos demais instrumentos que o Tribunal determinou o reexame.

c) Confirma-se a solicitação de nova análise do convênio por parte da Fetraf-Sul, por meio do Ofício N° 542/2012, de 29/11/2012, onde também efetuou pedido de parcelamento para os valores que o MDA determinasse a devolução após essa nova apreciação. O mesmo se aplicou aos demais convênios investigados pela Polícia Federal, por meio de ofícios específicos.



Mais recentemente, em 10/10/2013, após publicação do Acórdão 5694/2013-TCU-Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis do convênio CV MDA 019/2004, a Fetraf-Sul requereu que o acórdão, a instrução da unidade técnica do TCU e o parecer do MPTCU sejam considerados subsídio para a reanálise pleiteada. Dessa forma, a prestação de contas do convênio CV MDA 108/2006 passa por novo exame, com vistas a avaliar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

11. O exame técnico realizado à peça 17 concluiu que o MDA havia cumprido a determinação do Acórdão 5.267/2009-TCU-2ª Câmara antes mesmo de ter sido prolatado o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara. Contudo, não foi possível concluir pelo cumprimento do último Acórdão, pois não estava claro se a reanálise da prestação de contas empreendida pelo MDA havia levado em consideração o relatório elaborado pela Polícia Federal.

12. Por essa razão, nova comunicação foi expedida ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a fim de que fosse comprovada a realização de exame da prestação de contas do Convênio MDA 108/2006 levando em consideração o relatório elaborado pela Polícia Federal, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito daquele Ministério, e a adoção das medidas pertinentes no caso de constatação de danos ao erário a fim de demonstrar o cumprimento dos itens 1.6.11 e 1.6.1.2 Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara (peças 20-21).

13. Em junho de 2014, em resposta à diligência, o MDA informou o cumprimento do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, além de registrar que, por conta de não ter ocorrido o recolhimento dos valores impugnados, o convênio encontra-se na situação de inadimplência efetiva no Siafi (peça 26, p. 1-2). Anexo ao ofício do MDA encontram-se três Notas Técnicas acerca do Convênio MDA 108/2006: 74/2012, 5/2014 e 25/2014 (peça 26).

14. Posteriormente, em dezembro/2014, enquanto o presente processo aguardava instrução por esta Unidade Técnica, o MDA encaminhou o Ofício 796/2014/SPOA-MDA com cópia do Parecer Financeiro 24/2014/CPCCONV/SPOA-MDA, de 16/10/2014. O referido parecer concluiu pela impugnação parcial das despesas do convênio e sugeriu a instauração de tomada de contas especial. Nesse contexto, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MDA apresentou a esta Secretaria a seguinte sugestão de encaminhamento:

3. Considerando que já existe processo de tomada de contas especial, motivado pela omissão no dever de prestar contas, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União sob o número 007.428/2009-9, atualmente sobrestado por força do Acórdão supramencionado, sugiro o seu encerramento e a instauração de uma nova TCE no âmbito deste Ministério motivada pela impugnação parcial das despesas nos termos do Parecer Financeiro em anexo.

EXAME TÉCNICO

15. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Convênio MDA 108/2006 firmado entre a Fetraf-Sul e o MDA. Considerando que a Polícia Federal apreendeu a documentação relativa ao citado ajuste antes de findar o prazo para apresentação da prestação de contas, este Tribunal, por meio do Acórdão 5.267/2009-TCU-Segunda Câmara, determinou o sobrestamento deste processo e o encaminhamento de cópia da documentação apreendida à entidade conveniente e a abertura de novo prazo para a apresentação das contas.

16. Conforme mencionado na Nota Técnica 21/2014/CCON/CGPOFC/SPOA-MDA, à peça 27, p. 3:

A análise da prestação de contas do convênio foi marcada por reiteradas emissões de pareceres das áreas técnicas competentes do MDA, bem como por seguidas apresentações de justificativas e juntadas de novos documentos pela Fetraf-Sul com o fito de contrapor as irregularidades/impropriedades apontadas durante o processo.



17. Contudo, após examinar a prestação de contas levando em consideração o relatório da Polícia Federal, o MDA concluiu sua análise com a emissão do Parecer Financeiro 24/2014/COPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA. Naquele documento, o MDA sugere a aprovação, com ressalvas, das contas no valor de R\$ 158.719,05 e a impugnação de R\$ 467.531,24, referente a recursos federais, com a instauração de tomada de contas especial (peça 27, p. 12).

18. De acordo com a Nota Técnica 25/2014 e o Parecer Financeiro 24/2014, o débito é decorrente das seguintes irregularidades (peça 27, p. 9 e peça 26, p. 7-18):

Irregularidade	Valor (histórico)
Autopagamentos para comprovação de despesas com transporte e diárias	R\$ 76.696,67
Autopagamentos para comprovação de prestação de serviços de horas técnicas	R\$ 332.772,65
Pagamentos e transferências sem comprovação fiscal	R\$ 1.413,73
Pagamento antecipado	R\$ 1.000,00
Notas Fiscais e recibos inconsistentes	R\$ 3.731,94
Despesa com alimentação não prevista no Plano de Trabalho	R\$ 7.779,03
Pagamento à organização que não presta serviço de hospedagem	R\$ 5.040,00
Recibo sem especificar tipo e quantidade do serviço prestado	R\$ 3.002,44
Despesa não prevista no Plano de Trabalho	R\$ 686,00
Contratação direta sem licitação, com indícios de superfaturamento, divergências de informações e desvio de finalidade	R\$ 33.706,00
Total	R\$ 465.828,46

19. A diferença entre o total impugnado no Parecer Financeiro 24/2014 e o total da tabela acima refere-se à divergência entre os valores indicados para a irregularidade “Notas fiscais e recibos inconsistentes” no referido Parecer Financeiro e na Nota Técnica 25/2014. Optou-se por adotar o valor constante da Nota Técnica 25/2014 tendo em vista estar melhor detalhado e ser inferior ao apontado no Parecer Financeiro 24/2014, a fim de, na dúvida, beneficiar os responsáveis. A data para cálculo da atualização monetária deve ser 29/12/2006, data em que os recursos federais foram repassados à conveniente.

20. A responsabilidade por esta TCE recai sobre a Fetraf-Sul solidariamente com o seu ex-coordenador-geral e atualmente Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, Sr. Altemir Antônio Tortelli, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

21. Em razão de a presente TCE já se encontrar neste Tribunal e ter sido instaurada devido à ausência de prestação de contas, o MDA sugere que ela seja encerrada com a instauração de uma nova tomada de contas especial no âmbito daquele Ministério, tendo como motivação a impugnação parcial das despesas do convênio.

22. A alteração de motivação para eventual instauração de TCE não se mostra suficiente para o encerramento da presente tomada de contas especial sem julgamento de mérito. São inúmeras as ocasiões em que o corpo técnico deste Tribunal instrui tomadas de contas especiais instauradas por conta da omissão no dever de prestar contas e que, posteriormente, os responsáveis comparecem aos autos e prestam contas. Em vários casos essas TCEs têm valores impugnados, mas nem por isso são autuadas novas TCEs e encerradas as primeiras.



23. O caminho mais acertado parece ser a continuação da instrução da presente tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, com o levantamento do sobrestamento deste processo e a citação dos responsáveis, não pelo valor total dos recursos federais repassados, mas pelo valor impugnado pelo órgão concedente, qual seja, R\$ 465.828,46.

24. Deve-se destacar que tal procedimento não fere o direito à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis. A uma porque eles terão a oportunidade de se manifestarem neste processo. A duas porque, mesmo estando neste Tribunal a presente TCE, o MDA notificou os responsáveis para esclarecerem as irregularidades e impropriedades e/ou recolherem aos cofres federais os valores glosados durante a realização das diversas análises da prestação de contas do Convênio MDA 108/2006.

CONCLUSÃO

25. O exame dos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Reminto Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e do Sr. Altemir Antônio Tortelli, bem como o valor do débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, o levantamento do sobrestamento deste processo e a citação dos responsáveis (itens 15-24 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento do presente processo;

b) realizar a **citação** da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul** (CNPJ 05.684.806/0001-60) e do Sr. **Altemir Antônio Tortelli** (CPF 402.036.700-00), ex-coordenador-geral da entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 465.828,46, atualizada monetariamente a partir de 29/12/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MDA 87/2006, em razão, sobretudo, de autopagamentos com mais de 85% dos recursos federais repassados; pagamentos e transferências sem comprovação fiscal, pagamento antecipado, notas fiscais e recibos inconsistentes, pagamento à organização que não presta serviço de hospedagem, recibo sem especificar tipo e quantidade do serviço prestado, despesas não previstas no plano de trabalho, contratação direta sem licitação e com indícios de superfaturamento, divergências de informações e desvio de finalidade (o valor atualizado do débito até 15/7/2015 é de R\$ 771.691,43);

c) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SC, em 15 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi

